



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosí  
Fls. 1

---

## Solução de Consulta nº 98.300 - Cosit

**Data** 09 de agosto de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

**Código NCM:** 8527.91.00

**Mercadoria:** Caixa acústica com dois alto-falantes integrados a receptor de rádio FM e amplificador de áudiofrequência (160W), capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos ou gravados em cartão de memória ou em dispositivo USB, apresentando conexões *bluetooth*, USB, cartão de memória, *LINE IN* (RCA e XLR) *LINE OUT* (XLR) e MIC IN (P10 e XLR), medindo 37,5 x 29 x 58,5 cm e pesando 11,3 kg; acompanha cabo de energia, controle remoto e manual do usuário.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8527.9 e da subposição de 2º nível 8527.91.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

## Relatório

DADOS PROTEGIDOS PELO SIGILO FISCAL

## Fundamentos

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta trata-se de uma Caixa acústica com dois alto-falantes integrados a receptor de rádio FM e amplificador de áudiofrequência (160W), capaz de reproduzir sinais de áudio gerados por equipamentos externos ou gravados em cartão de memória ou em dispositivo USB, apresentando conexões *bluetooth*, USB, cartão de memória, *LINE IN* (RCA e XLR) *LINE OUT* (XLR) e MIC IN (P10 e XLR), medindo 37,5 x 29 x 58,5 cm e pesando 11,3 kg; acompanha cabo de energia, controle remoto e manual do usuário.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Texto da posição 85.27:

|       |                                                                                                                                                       |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 85.27 | Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio. |
|-------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas "constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome".

Nesh da posição 85.27:

No que diz respeito à radiodifusão, a presente posição compreende **unicamente** os aparelhos receptores sem fio.

Fazem parte deste grupo, especialmente:

1) Os receptores domésticos de rádio de qualquer tipo (receptores denominados de mesa, receptores móveis, receptores de embutir em paredes, receptores portáteis de pilha ou de acumuladores, etc.), mesmo, conforme o caso, combinados, no mesmo receptáculo, com aparelho de gravação ou reprodução de som ou com relógio. (grifou-se)

6. A mercadoria sob classificação, além de incluir a função de reprodução de som, através da leitura de um suporte semiconductor (pendrive ou micro SD), também é dotado de um receptor de radiodifusão (rádio FM). Destarte, por aplicação da RGI 1, se enquadra na posição 85.27, de acordo com o texto da referida posição e com subsídio das respectivas Nesh.

7. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 85.27 possui os seguintes desdobramentos:

|              |                                                                                                                                                              |
|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>85.27</b> | <b>Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.</b> |
| 8527.1       | - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:                                                              |
| 8527.2       | - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:                              |
| 8527.9       | - Outros:                                                                                                                                                    |

8. O produto em estudo não possui fonte interna de energia, sendo necessário a utilização de um cabo de alimentação para seu funcionamento, e não é do tipo utilizado em veículos automóveis. Dessa maneira se enquadra na subposição de 1º nível residual 8527.9, pela aplicação da RGI 6.

A subposição de 1º nível 8527.9 apresenta os seguintes desdobramentos:

|            |                                                                                                      |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8527.9     | - Outros:                                                                                            |
| 8527.91.00 | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som                                    |
| 8527.92.00 | -- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio |
| 8527.99    | -- Outros                                                                                            |

9. A mercadoria sob consulta possui a função de receptor de radiodifusão e também de reprodução de som, logo se enquadra literalmente na subposição de 2º nível 8527.91.00, por reaplicação da RGI 6, que não possui desdobramento regional.

10. A Consulente pretende classificar o produto em análise na posição 85.18 – Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares\*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.

11. As Nesh dessa posição esclarecem que os artigos ali incluídos, resumidamente, têm como finalidade “tratar o som”, sendo que suas funções podem ser agrupadas da seguinte forma:

- a) transformar ondas sonoras mecânicas em impulsos ou oscilações elétricas como é o caso dos microfones;*
- b) transformar sinais elétricos representativos do som em vibrações mecânicas audíveis pelo ser humano, que é a função dos alto-falantes e fones de ouvido, estes últimos, porém, são receptores utilizados para reproduzir sinais sonoros de baixa intensidade;*
- c) amplificar sinais elétricos emitidos nas frequências perceptíveis pelo ouvido humano, que é realizada pelos amplificadores elétricos de “audiofrequência”; e*
- d) amplificar o som, ou seja, receber as vibrações mecânicas sonoras, amplificá-las, e retorná-las ao ambiente (aparelhos elétricos de amplificação de som).*

Ademais, dispõem:

*A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores\*) e os amplificadores elétricos de audiofrequência de quaisquer tipos, apresentados isoladamente, sem considerar-se o uso particular para o qual alguns deles são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores\*)) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo). (grifou-se)*

12. A expressão “apresentados isoladamente” quer dizer que não são aptos a serem classificados na posição 85.18 os artigos dessa posição que se apresentem montados ou agregados a aparelhos de outras naturezas, tais como aparelhos de rádio, telefones, reprodutores de som gravados em suportes ópticos, aparelhos de televisão etc.

13. Desta forma, nenhum dos artigos abrangidos pela posição 85.18 possuem a função reproduzir o som gravado em um suporte semicondutor (micro SD ou pendrive, por exemplo), tampouco a função de rádio, como é o caso do produto consultado. Por tais motivos, não pode prosperar a pretensão do consulente em classificar o produto na posição 85.18.

14. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

## Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.27) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 8527.9 e da subposição de 2º nível 8527.91.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8527.91.00**.

## Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

*(Assinado Digitalmente)*

**Marcos de Medeiros Gonçalves**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma